





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA/  
Av. Clériston Andrade, 815 – Centro  
CEP 46.540-000 – Ibipitanga – Bahia  
CNPJ Nº. 13.781.364/0001-06  
Telefax: (77)3674-2202



**DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 016-2019-PP.**

Versam os autos sobre o **Processo Licitatório-Pregão Presencial nº 016-2019-PP**, cujo objeto se refere sobre a contratação de serviços de locação de veículos diversos, para atender as necessidades das Secretarias deste município.

Com efeito, na última sessão que se deu no dia 24 de abril de 2019, esta Pregoeira e Equipe de Apoio procedeu a abertura das propostas de preços das licitantes, efetuando etapa de lances, passando-se a abertura da documentação referente a habilitação das licitantes sagradas vencedoras nos preços dos lotes, tudo conforme prevê a legislação de regência.

Ocorre, todavia, que referente a documentação de habilitação, restou assim consignado na ata da sessão anterior: "Todos os documentos foram analisados pela pregoeira e equipe de apoio constatando que a empresa **DIAS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, apresentou Contrato Social incompleto, apresentou xerox do balanço patrimonial, apresentou certidões de FGTS e Concordata e Falência vencida, e deixou de apresentar certidão simplificada da junta comercial (JUCEB), conforme solicitado no item 13.2.3, alínea "f" do Edital. Após análise da comissão foi repassado as documentações para serem analisadas e vistas pelas empresas presentes, onde a empresa **M & ROCHA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, solicita a inabilitação da empresa **4M MÁQUINAS LTDA-ME**, nos seguintes termos: " Por falta da chave de autenticação do balanço, termo de encerramento do balanço e além da Certidão de Débitos para com a Fazenda Municipal". A empresa **CASA FORTE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, solicita a inabilitação da empresa **FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, nos seguintes termos: " A empresa deixou de cumprir os itens 13.2.4, alínea "d", e item 13.2.5 do edital". Pois bem, face os questionamentos transcritos, suspendeu os trabalhos para análise da temática, que se passa a fazê-la.

Antes, contudo, de adentrar na matéria fática, compete consignar que este decisório se vincula ao instrumento convocatório, conforme normatiza o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA/  
Av. Clériston Andrade, 815 – Centro  
CEP 46.540-000 – Ibipitanga – Bahia  
CNPJ Nº. 13.781.364/0001-06  
Telefax: (77)3674-2202



eis a redação: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA/  
Av. Clériston Andrade, 815 – Centro  
CEP 46.540-000 – Ibipitanga – Bahia  
CNPJ Nº. 13.781.364/0001-06  
Telefax: (77)3674-2202



inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Em sendo assim, se constata que de fato as licitantes DIAS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, 4M MÁQUINAS LTDA-ME e FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, vencedoras dos lotes 01, 02, 03, 05 e 07, de fato apresentaram documentação de habilitação incompleta, como consignado no preâmbulo, não atenderam as exigências contidas no edital, pontuadas de forma individualizada acima, a impor a inabilitação das mesmas.

Ocorre, todavia, que as empresas classificadas em posição imediatamente superior, apresentaram propostas de preços significante superiores, portanto, com diferença de valores que conflitam com o princípio estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim redigido: “**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Neste diapasão, sabendo-se que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, impõe-se a revogação deste processo licitatório, já que a possível contratação das empresas remanescentes não se coadunaria com a melhor proposta de preço exposta no certame. Convém citar o seguinte precedente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA/  
Av. Clériston Andrade, 815 – Centro  
CEP 46.540-000 – Ibipitanga – Bahia  
CNPJ Nº. 13.781.364/0001-06  
Telefax: (77)3674-2202



"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008, grifou-se)"

Desta forma, considerando o motivo esposado, considerando que a quase totalidade dos lotes deste certame resultaram fracassados, amparado no princípio da cautela, e com arrimo no art. 49 da Lei das Licitações, prefere-se por revogar o certame, tudo em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever de ofício os seus atos, em perfeito compasso com a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial***", devendo-se, assim, republicar novo processo licitatório.

Publica-se para ciência dos interessados, no Diário Oficial do município, prescindindo de qualquer outro meio para tal fim.

Ibipitanga/BA, em 08 de maio de 2019.

  
Laís Venância Oliveira Paixão Vieira  
-PREGOEIRA-